



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
CERTIDÃO	2
CERTIDÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP)	2
PORTARIA	3
PORTARIA Nº 555/2025-GP	3
PARECER	5
PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0040/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP)	5
DECISÃO	9
DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 (SRP)	9



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

CERTIDÃO

CERTIDÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP)

CERTIDÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP) (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0040/2025-SEPLAN) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA Bem sabemos que a atuação administrativa, embora pautada nos princípios da legalidade e da eficiência, está sujeita a falhas e equívocos, inerentes à própria dinâmica dos processos públicos. Nesse sentido, o princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública não apenas a prerrogativa, mas também o dever jurídico de revisar e corrigir seus próprios atos, quando constatadas irregularidades ou vícios que comprometam sua validade, legitimidade ou adequação ao interesse público. Tal prerrogativa encontra amparo no entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais **“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”**, bem como **“pode anular seus próprios atos, quando ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**. Nessa perspectiva, após minuciosa reavaliação do procedimento licitatório e da documentação apresentada pelas empresas **TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, restou amplamente demonstrado que as propostas inicialmente classificadas pela Pregoeira e pela Comissão Permanente de Licitação apresentaram inconsistências substanciais, tanto no aspecto documental quanto no material das informações prestadas. Durante a análise técnica após o recebimento das razões recursais, verificaram-se divergências significativas entre os valores declarados nas planilhas de custos e aqueles efetivamente comprovados nas notas fiscais apresentadas, indicando discrepância relevante entre o preço informado e o praticado no mercado. Além disso, observou-se a utilização de marcas de produtos distintas daquelas originalmente declaradas, o que compromete a veracidade dos dados e a coerência das informações apresentadas no certame. Conforme planilha que segue, com detalhes dos itens que estão inconsistentes:

EMPRESA RECORRIDA	ITEM LICITADO	IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)	SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES E ELEMENTOS DE PROVA
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Item 06 – Pneu 215/75 R17.5	Divergência de Valor e Marca	Informou custo de R\$ 725,90 (marca Antero). Contudo, apresentou notas fiscais das marcas Magnum, Dynamo e Firestone, com valores que chegam a R\$ 1.239,00.
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Item 15 – Pneu 10.00-20	Divergência de Valor e Marca	Apresentou notas fiscais de produtos das marcas Apollo Race e Conquistador, com preços de R\$ 1.260,00 e R\$ 2.180,00, respectivamente, valores bem acima dos declarados.
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Item 24 – Pneu 17.5-25	Divergência Extrema de Valor	Declarou custo de R\$ 1.700,00, mas juntou notas fiscais com valores de R\$ 3.520,00 e R\$ 4.490,00.
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Item 26 – Pneu 14.00-24	Divergência de Valor e Marca	Informou custo de R\$ 998,70 (marca Maggion), porém apresentou nota fiscal da marca Speedmax no valor de R\$ 2.656,96.
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Itens 33, 38, 39, 40	Divergência de Valor e Marca	De forma recorrente, apresentou notas fiscais de marcas como MGM, Radial e JFF, com valores superiores aos constantes em sua planilha de custos.





TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA

Itens 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37

Ausência de Documentação

Em determinados casos, não apresentou quaisquer notas fiscais que comprovassem os valores informados, inviabilizando a verificação dos custos declarados.

ORIGINAL AUTO PEÇAS E
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Item 11 – Pneu 275/80 R22.5

Erro Material Grosseiro / Fraude
Procedimental

Para justificar o preço de um dos itens, anexou planilha de custos e nota fiscal de um produto completamente distinto (Pneu 1000x20 Liso), sem qualquer relação com o item licitado.

Em determinados itens, constatou-se ainda a ausência total de documentação comprobatória, circunstância que inviabilizou a aferição da exequibilidade dos preços ofertados — elemento essencial para a avaliação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme determina o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essas constatações evidenciam que, na fase de julgamento e classificação, houve falha procedimental por parte desta Pregoeira e da Comissão de Licitação, que acabaram por admitir e classificar propostas que, agora observamos, que não demonstraram, de forma suficiente e documentalmente comprovada, sua exequibilidade econômica e técnica. Tal circunstância configura violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento formal do erro administrativo, com base no princípio da autotutela, a fim de garantir a integridade, legitimidade e lisura do processo licitatório. A manutenção de atos praticados em desconformidade com a legislação vigente poderia acarretar nulidades futuras, prejuízos ao erário e risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, à luz dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Assim, propõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com a consequente revisão dos atos de julgamento, reanálise das propostas classificadas e adoção das medidas corretivas pertinentes, dentre elas a eventual invalidação da classificação indevida, o saneamento do processo licitatório e a adequação das decisões aos parâmetros legais e técnicos. Por todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento e a correção tempestiva desse equívoco administrativo refletem o comprometimento da Administração Pública com a legalidade, a moralidade e a eficiência, assegurando que o processo licitatório atenda, de forma plena, aos princípios constitucionais e aos objetivos da gestão pública responsável. Por fim, o presente documento é assinado pela Pregoeira Oficial e pelos membros da equipe de apoio. [Sítio Novo /MA, 12 de Setembro de 2025.](#) ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELENO Pregoeira Oficial LEANDRO BARROS DOS SANTOS Comissão De Contratação MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Comissão De Contratação MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA Comissão De Contratação

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: 2exukcw92iw20251028171055

PORTARIA

PORTARIA Nº 555/2025-GP.

PORTARIA Nº 555/2025-GP.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, **ANTONIO COELHO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 534/2025-GP, que cria o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA**,

CONSIDERANDO a necessidade de composição do referido Conselho, a fim de garantir a participação do Poder Público e da Sociedade Civil organizada na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ambientais do Município;

CONSIDERANDO que a **função de membro** constitui atividade de relevante interesse social e não haverá remuneração para os membros;



CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o **Art. 66, inciso VI**, da **Lei Orgânica do Município**,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear após as devidas indicações dos órgãos e entidades com representação neste Município, os **membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, do **Município de SÍTIO NOVO/MA**, bem como, seus respectivos **suplentes**, para o mandato do Biênio 2025/2027, a contar desta data, conforme composição abaixo:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

1. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento

- Titular: **EDIMILSON PINHEIRO VARGAS**, portador do CPF nº 401.553.233-34
- Suplente: **JOÃO PAULO DE ASSIS LIMA**, portadora do RG nº 1.290.130 SSP/TO e do CPF Nº 042.176.623-94

2. Secretaria Municipal de Educação

- Titular: **THAINARA MEDEIROS RESPLANDES**, portadora do RG nº 044332122012-4 SESP/MA e do CPF nº 610.369.523-63
- Suplente: **KAIRO BRENDRO RODRIGUES MARINHO LOPES SILVA**, portador do RG nº 075241302021-4 SESP/MA e do CPF nº 081.364.853-05

3. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca

- Titular: **SAMARA GLEYCE LIMA DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 001.467.233-25
- Suplente: **JOSE JARRINALDO RODRIGUES MACIEL**, portador do RG nº 592741966 SESP/MA e do CPF nº 847.597.043-53

4. Secretaria Municipal de Saúde

- Titular: **JOSE COELHO DA FONSECA FILHO**, portador RG nº 000089216698-3 SESP/MA e do CPF nº 001.467.233-25
- Suplente: **ANA JOAQUINA BATISTA NASCIMENTO**, portadora do RG nº 000110170499-0 SESP/MA e do CPF nº 881.942.723-00

5. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

- Titular: **ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO**, portador RG nº 058334312016-3 SESP/MA e do CPF nº 106.254.103-00
- Suplente: **GERACY JANO ALVES DE CARVALHO**, portador do RG nº 0324021720060 SESP/MA e do CPF nº 489.448.583-49

6. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

- Titular: **BRUCILLY BARBOSA FERREIRA**, portador RG nº 35316888 SESP/AL e do CPF nº 034.585.753-40
- Suplente: **ANNYZABEL SANTOS BARROS**, portadora do RG nº 0366876120095 SSP/MA e do CPF nº 062.695.553-02

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

1. Sindicato dos Servidores e Servidoras do Serviço Público Municipal de Sítio Novo/MA

- Titular: **RAIMUNDO MACHADO DE CARVALHO**, portador do RG nº 212021120020 GEJUSPC/MA e do CPF nº 290.447.153-72
- Suplente: **MARCIO REGIS DAMASCENA DE SOUSA**, portadora do RG nº 032398922006-8 e do CPF nº



601.680.373-19

2. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sítio Novo/MA

- Titular: **MARIA DE JESUS DE SOUSA SILVA**, portadora do RG nº 039791882010-4 SESP/MA e do CPF nº 606.100.013-88
- Suplente: **BRENDA MIRANDA DOS SANTOS**, portador do RG nº 042211122011-9 SESP/MA e do CPF nº 608.216.213-78

3. Complexo Escolar Parsondas de Carvalho

- Titular: **JOÃO FRANCELINO NETO**, portador do RG nº 000077760197-4 SESP/MA e do CPF nº 904.361.723-72
- Suplente: **ANTONIO CARLOS DINIZ SILVA**, portadora do RG nº 000024566694-0 SESP/MA e do CPF nº 319.498.433-00

4. Igreja Evangélica Assembleia de Deus

- Titular: **PAULO RICARDO COIMBRA SOUSA**, portadora do RG nº 0349629620086 SESP/MA e do CPF nº 058.942.013-57
- Suplente: **MARIA CLARA GOMES BARROS**, portadora do RG nº 05830178354 SSP/MA e do CPF nº 058.301.783-54

5. Igreja Católica

- Titular: **JANIO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 065961782018-7 SESP/MA e do CPF nº 528.507.733-87
- Suplente: **FRANCISCO DE ASSIS MACIEL BATISTA**, portador do RG nº 000063279296-5 SESP/MA e do CPF nº 857.755.683-20

6. Igreja Nova Aliança

- Titular: **PABLO BARROS DA SILVA**, portador do RG nº 044667352012-7 SESP/MA e do CPF nº 079.247.883-52
- Suplente: **PABLO MOREIRA LOPES**, portador do RG 013336522000-5 SESP/MA e do CPF nº 005.129.623-32

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 10 de outubro de 2025.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$1iIEEbqSuXS

PARECER



PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0040/2025 - PREGÃO ELETRONICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP)

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0040/2025-SEPLAN INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 [POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO](#) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Recorrente: [PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00](#). Recorrida: TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.203.366/0001-30 e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.746.723/0001-19 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PE Nº 011/2025. SERVIÇOS. SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.0040/2025-SEPLAN, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 011/2025, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso dentro do prazo. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “2. DOS FATOS Recorrente apresentou proposta válida e compatível com os requisitos do Edital bem como ao ser solicitada diligência para comprovação de custos, apresentou planilha com as descrições detalhadas dos preços ofertados acompanhada de notas fiscais que comprovavam a compra das mercadorias. Além dos documentos apresentados pela Recorrente, também foi solicitado que as empresas recorridas apresentassem a mesma comprovação, no entanto, não foram apresentadas notas fiscais de comprovação para determinados itens cuja solicitação foi aplicada. Ocorre que esta respeitável pregoeira habilitou as recorridas, desconsiderando as discrepâncias nas informações prestadas nas planilhas com a respectiva composição de custos e as notas fiscais, conforme restará demonstrado a seguir. 2.1. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Durante o processamento do presente pregão eletrônico, a empresa recorrida Trevo foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta em 16 itens (itens 6, 10, 15, 17, 19, 20, 24, 26, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 40) diante da aparente inexecuibilidade dos preços apresentados. Em atendimento à diligência, a referida empresa apresentou planilha de composição de custos e notas fiscais. No entanto, após análise dos documentos disponibilizados, constatou-se: a) Divergência entre os valores constantes nas notas fiscais e aqueles declarados na planilha de composição de custos; b) Diferença entre as marcas apresentadas nas notas fiscais e aquelas ofertadas na proposta comercial inicial, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) Ausência de apresentação de notas fiscais para alguns itens ofertados, não sendo, portanto, possível verificar a veracidade dos preços declarados. Ficou evidente e inequívoco que sua proposta é inviável, [...] 2.2. DO ERRO MATERIAL GROSSEIRO DA EMPRESA ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA Durante o processamento do presente pregão eletrônico, a empresa recorrida Original Auto Peças foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta (item 11), diante da aparente inexecuibilidade dos preços apresentados. Em atendimento à diligência, a referida empresa apresentou planilha de composição de custos e notas fiscais. No entanto, após análise dos documentos disponibilizados, constatou-se que a empresa recorrida ao tentar comprovar a inexecuibilidade referente ao item 11 (Pneu 275/80 r22.5), arrematado por esta recorrida no valor de R\$ 2.000,11 (dois mil reais e onze centavos), juntou composição de custos e nota fiscal referente a outro pneu, de medida 1000x20 Liso, que não tem qualquer correlação com o item arrematado. [...] Em síntese, requer: “4. DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, pede-se: 4.1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente anulação da decisão de classificação e habilitação das recorridas com a sua consequente inabilitação e desclassificação nos itens apresentados; 4.2. O chamamento do próximo licitante classificado, conforme previsto no edital; 4.3. A instauração de processo administrativo próprio, com fundamento no Art. 155 da Lei nº 14.133/2021, para apurar a conduta das empresas TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, visando à aplicação das sanções administrativas cabíveis em razão das manifestas condutas ilícitas no certame 4.4. A juntada deste recurso aos autos do processo administrativo do certame, para que dele conste a impugnação formal da decisão que se pretende ver revista.” Concedido o prazo, Contrarrazões não foram apresentadas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por TEMPESTIVA, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9.3.2 do

Edital. Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 04/09/2025 09:48, em observância ao subitem 9.2 c/c 9.5 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21.

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: Ambas participam da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Inicialmente, trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00, em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2025, o qual, em breve síntese, alega que a proposta apresentada pela vencedora é inexecutável e que merece ser a decisão reformada. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento do edital por parte Comissão de Contratações. Passemos a análise do caso concreto.

DA INEXEQUIBILIDADE E LIMITES DO RAZOÁVEL Conforme consta no Edital do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de: R\$ 1.825.726,25 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais, e vinte e cinco centavos). Após análise documental, foram confirmadas as irregularidades apontadas pela recorrente, conforme resumido a seguir:

TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: Divergências de valores e marcas em diversos itens (ex.: declarou custo de R\$ 725,90 marca Anteo, mas apresentou NFs de até R\$ 1.239,00 com marcas diferentes – Magnum, Dynamo e Firestone). Itens com notas fiscais de valores muito superiores aos declarados (ex.: item 24 – R\$ 1.700,00 declarados vs. NFs de R\$ 3.520,00 e R\$ 4.490,00). Itens sem qualquer nota fiscal apresentada, inviabilizando a comprovação dos custos (itens 17, 19, 20, 31, 32, 36 e 37). Apresentação de documentos de produtos e marcas divergentes das ofertadas no edital (violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA: Apresentou nota fiscal de produto completamente diferente (pneu 1000x20 Liso) para comprovar preço de item diverso (pneu 275/80 R22.5), configurando erro material grosseiro e tentativa de induzir a Administração a erro. A empresa PNEU ZERO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou as empresas Trevo Comércio e Serviços Ltda e Original Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda no certame em epígrafe. A recorrente sustenta que as referidas licitantes apresentaram divergências graves entre as planilhas de custos e as notas fiscais, além de ausência de comprovação documental e erro material grosseiro em alguns itens, o que comprometeria a exequibilidade de suas propostas. As inconsistências verificadas comprometem a exequibilidade das propostas e configuram descumprimento das exigências editalícias, tornando indevida a manutenção da habilitação das empresas recorridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A Administração tem o dever de zelar

pela execução contratual satisfatória, nos termos Lei nº 14.133/2021, e art. 29 do Decreto Municipal nº 002/2025. Isso inclui avaliar se a proposta vencedora é de fato exequível, mesmo após justificativas. A cláusula 7.7 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado, conforme segue: 7.7. No caso de bens e serviços em geral, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nºs 73/2022, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025. O Decreto Municipal nº 002/2025, art. 2º, §13º, que reitera esse critério em âmbito local. Cumpre ressaltar que o percentual de 70% não é um valor absoluto que, isoladamente, desclassifica a proposta. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) de inexecuibilidade. O §1º do art. 34 da IN 73/2022 exige que a Administração, ao identificar esse indício, adote as medidas de diligência necessárias, assegurando o contraditório. O art. 59, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis, como segue: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Foram devidamente realizadas diligências pela Administração com o objetivo de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Trevo Comércio e Serviços Ltda e Original Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda, em conformidade com o disposto no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. As licitantes foram formalmente notificadas a apresentar documentos comprobatórios de seus custos e margens de formação de preço, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, as empresas não conseguiram comprovar a exequibilidade de suas propostas, apresentando documentação inconsistente, com divergências de valores, marcas e ausência de notas fiscais para diversos itens, bem como erro material grave na composição de custos. Diante da ausência de comprovação idônea, restou caracterizada a inviabilidade das propostas apresentadas, o que impõe, de forma obrigatória, a desclassificação das licitantes, nos referidos itens conforme determina o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a manutenção dessas propostas violaria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, colocar em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO O princípio da vantajosidade é um dos pilares da contratação pública e está expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, que dispõe: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos; A vantajosidade da contratação não se limita ao menor preço ofertado, mas deve ser compreendida como a relação equilibrada entre custo e benefício, capaz de assegurar qualidade, durabilidade, eficiência e plena conformidade do objeto contratado com o interesse público. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao tratar a vantajosidade sob uma perspectiva substantiva, e não meramente formal. Isso significa que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente à proposta de menor preço, mas àquela que se revele mais adequada para o atendimento da finalidade pública, considerando aspectos como a qualidade do objeto, o prazo de entrega ou execução, a durabilidade do bem ou serviço, a sustentabilidade econômica da contratação a longo prazo e a garantia de execução integral do contrato sem riscos de paralisação ou inadimplemento. A análise da vantajosidade, portanto, deve ultrapassar a mera fase de abertura das propostas e se estender por todo o ciclo da contratação. Ela se manifesta no julgamento das propostas, quando se avalia a exequibilidade e a aderência ao edital; na fase de adjudicação, quando se decide pela contratação efetiva; e ainda durante a execução contratual, garantindo o cumprimento fiel das condições avençadas. Em especial, o princípio da vantajosidade revela-se não apenas na escolha da proposta mais adequada, mas também na verificação de sua exequibilidade e no acompanhamento de sua execução. Tal abordagem visa prevenir contratações que, embora apresentem preços aparentemente econômicos, possam acarretar riscos à continuidade, à qualidade ou à eficiência da prestação do serviço público. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por CONHECER do recurso interposto por: PNEU ZERO LTDA – EPP, por tempestivo, e,

no mérito, s.m. j., propor **SEJA JULGADO PROCEDENTE**, reformando a decisão que vencedora do certame, e declarando as empresas **TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** desclassificada nos itens: Item 06 – Pneu 215/75 R17.5, Item 15 – Pneu 10.00-20, Item 24 – Pneu 17.5-25, Item 26 – Pneu 14.00-24, Itens 33, 38, 39, 40, Itens 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37, bem como **ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** desclassificada no item: Item 11 – Pneu 275/80 R22.5 desclassificadas, visto a gritante inexecuibilidade dos preços ofertados. Por consequência, em via reflexa, deverão ser convocadas as empresas remanescentes na ordem de classificação, dos seguintes itens: Item 06, 15, 24, 26, 33, 38, 39, 40, 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37 e 11, para cumprimento das formalidades processuais, e possível habilitação no feito. Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 18 de Setembro de 2025. **RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS** Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$EoSHw5RAAdKE

DECISÃO

DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 (SRP)

DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 (SRP) Processo Administrativo nº 001.0040/2025-SEPLAN OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por **PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00**, em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025. Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO À RECORRENTE: PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00**, para reformar a decisão que declarou a empresa **TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 38.203.366/0001-30 e **ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ 35.746.723/0001-19 vencedoras do certame, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025. Em ato contínuo, declara-se a desclassificação das empresas **TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** desclassificada nos itens: Item 06 – Pneu 215/75 R17.5, Item 15 – Pneu 10.00-20, Item 24 – Pneu 17.5-25, Item 26 – Pneu 14.00-24, Itens 33, 38, 39, 40, Itens 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37, bem como **ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** desclassificada no item: Item 11 – Pneu 275/80 R22.5, em razão da evidente inexecuibilidade dos preços por elas ofertados, bem como a não comprovação a exequibilidade os quais se mostram incompatíveis com os parâmetros mínimos exigidos pelo edital e com os custos necessários à adequada execução do objeto licitado. De forma correlata, deverá ser convocada as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, referentes aos **itens 06, 11, 15, 17, 19, 20, 24, 26, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 40**, a fim de que sejam adotadas as providências formais cabíveis e realizada a análise de habilitação para possível prosseguimento no certame. Tudo isto, dotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 23 de Setembro de 2025. **ANTONIO COELHO RODRIGUES** PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: twcoiykhtqu20251028171057



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

